Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.276 - PA (2019/0173305-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	C G D (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ BEZERRA LUCAS - PA003385
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **C. G. D.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado, em 17/6/2015, à pena privativa de liberdade de 17 anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A, c/c o art. 226, II, e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe permitido recorrer em liberdade.

O TJPA, em 17/11/2015, deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena para 10 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Interposto recurso especial, não admitido, o recorrente apresentou agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão.

Em 13/6/2017, com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, foi determinada a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem não conheceu da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 217-A C/C 226, INCISO II, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA) 1. A presente ação tem como único objetivo a concessão de liberdade provisória ao Paciente. Trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória para acusação e defesa.
> 2. A prisão decorrente de Sentença Penal Condenatória transitada em julgado, por óbvio, não admite liberdade provisória, somente cabível nos casos de prisão processual.
> HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 50).

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que "desde o início da instrução criminal, ocorreram várias contradições, mas especificamente, DÚVIDAS quanto ao depoimento da menor e da genitora da menor a qual relatou que a criança fora abusada quando tinha 03 anos de idade".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferida liberdade provisória ao recorrente.

É o relatório.

Decido.

Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este recurso traz pedido idêntico ao deduzido no RHC 91.707/PA. Desse modo, tratando-se de mera reiteração de outro feito já deduzido nesta Corte, é o caso de

negar-lhe seguimento.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014.)

Além disso, não há falar em liberdade provisória após o trânsito em julgado de sentença condenatória, já em sede de execução definitiva da pena.

Ante o exposto, nos termos do art. 246 c/c 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** a este recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator